

Motivação inerente ao projeto destes encontros:

Os cursos de graduação em Direito devem formar profissionais que revelem, entre outras, as seguintes competências e habilidades:

- *interpretação e aplicação do Direito;*
- *utilização de raciocínio jurídico, de argumentação, de persuasão e de reflexão crítica;*
- *juízo e tomada de decisões; e*
- *domínio de tecnologias e métodos para permanente compreensão e aplicação do Direito.*

Fonte: DCN dos cursos de Direito – MEC.

4.4. Espécies de Contratos – Doação

- 1. Conceituação**
- 2. Requisitos da Doação**
- 3. Espécies da Doação**
- 4. Revogação da Doação**

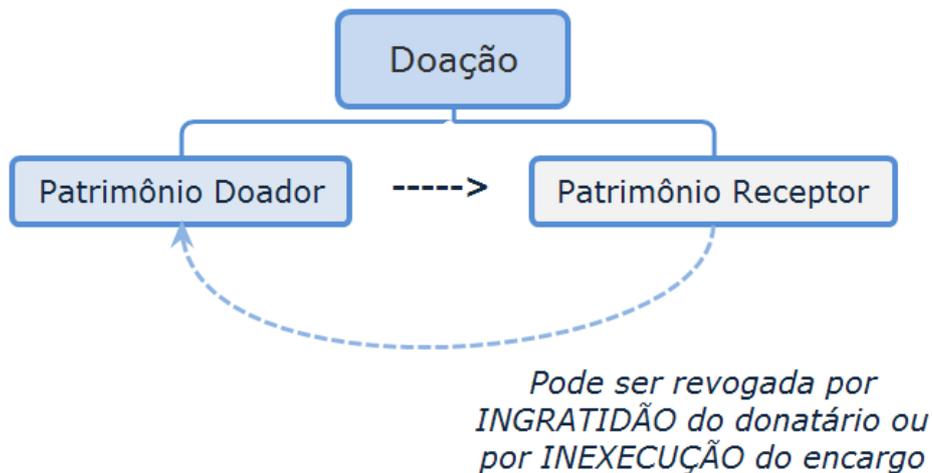
1. Conceituação

A Doação está contida na Parte Especial do Livro I, Título VI, Capítulo IV, Seção I (Do Direito das Obrigações → Das Várias Espécies de Contrato → Disposições Gerais → Da Doação), que abrange os artigos 538 – 554, e na Seção II do mesmo Capítulo (Da Revogação da Doação), que abrange os artigos 555 – 564.

*“Art. 538. Considera-se doação o contrato em que uma pessoa, por **liberalidade**, **transfere** do seu patrimônio **bens ou vantagens** para o de outra”* (sem destaque no original).

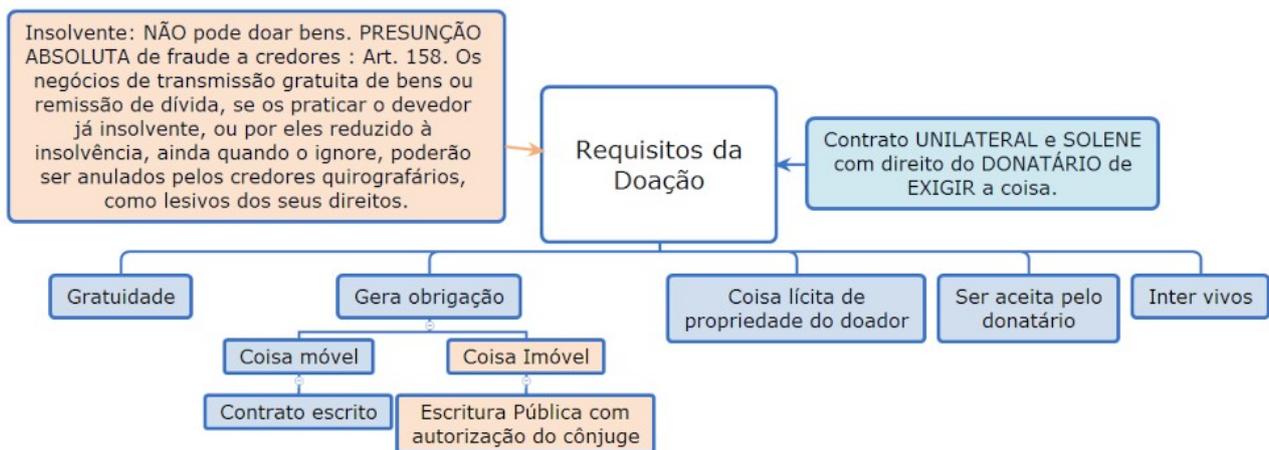
A doação é espécie de contrato em razão de sua **forma**, que exige a presença de duas partes: o doador e o donatário.

O contrato de doação requer **gratuidade** na obrigação de transferir o bem objeto da doação, com ausência de recompensa patrimonial pela outra parte. Se houvesse contrapartida patrimonial, então seria contrato de venda e compra ou contrato de permuta.



Representação gráfica da doação

A coisa doada não fica sujeita a **vícios redibitórios** (defeitos materiais) ou à **evicção** (defeitos jurídicos).



Requisitos da doação

2. Requisitos da Doação

- **O negócio jurídico deve ser válido**, como regrado no artigo 104 do Código Civil de 2002:

“Art. 104. A validade do negócio jurídico requer:

I - agente capaz; [o doador deve ser absolutamente capaz]

II - objeto lícito, possível, determinado ou determinável;

III - forma prescrita ou não defesa em lei” [em geral, os contratos de doação devem ser formalizados por escrito, mas algumas espécies de doação exigem requisitos específicos, como escritura pública].

- **Aceitação:** o donatário não pode recusar a doação;

- **Gratuidade:** se a gratuidade (inexistência de contrapartida patrimonial) estiver ausente na obrigação de transferência do bem doado, então se configurará contrato de venda e compra ou contrato de permuta. Entretanto, a gratuidade não impede a exigência pelo doador do cumprimento de determinada obrigação pelo donatário, como a prestação de serviços específicos.

3. Espécies da Doação

- Doação **Simplex:** doação por liberalidade ou generosidade, **sem nenhum tipo** de contrapartida.

- Doação **Condiciona**l: é a doação condicionada por evento futuro **incerto**.

“Art. 121. Considera-se condição a cláusula que, derivando exclusivamente da vontade das partes, subordina o efeito do negócio jurídico a evento futuro e incerto”.

- Doação a **Prazo ou termo:** é a doação condicionada por evento futuro **certo**.

- Doação **Modal:** exige uma contraprestação (ônus) de pequena monta de modo a **não caracterizar** venda e compra ou troca.

- Doação em **fraude contra credor:** é a doação efetuada pelo **insolvente** (Código Civil, art.158).

- Doação **Illegítima:** quando o donatário não possui **legitimidade** para ser proprietário da coisa.

“Art. 550. A doação do cônjuge adúltero ao seu cúmplice pode ser anulada pelo outro cônjuge, ou por seus herdeiros necessários, até dois anos depois de dissolvida a sociedade conjugal”.

“Art. 1.749. Ainda com a autorização judicial, não pode o tutor, sob pena de nulidade: (...) II - dispor dos bens do menor a título gratuito;”

- Doação **Inoficiosa:** O cônjuge não pode doar seus bens **além do que** tem legalmente direito.

“Art. 549. Nula é também a doação quanto à parte que exceder à de que o doador, no momento da liberalidade, poderia dispor em testamento”.

“Art. 1.846. *Pertence aos herdeiros necessários, de pleno direito, a metade dos bens da herança, constituindo a legítima*”.

• Doação **Remuneratória**: “*Em geral, a doação é o contrato de transferência em que uma pessoa, por liberalidade, transfere bens ou vantagens do seu patrimônio para o de outra (art. 538 do Código Civil). Por sua vez, a doação remuneratória é uma **doação por agradecimento**, que é feita em retribuição a favor ou serviço prestado que não pode ser exigido judicialmente (pois se fosse, não seria doação remuneratória, e sim, pagamento), pois o doador não tem o dever jurídico de doar, porém, sente-se na obrigação moral de remunerar o donatário*” (Agravo de Instrumento 70076068881, Oitava Câmara Cível da Comarca de Passo Fundo, Tribunal de Justiça do RS, Assunto CNJ: Inventário e Partilha. Relator: Luiz Felipe Brasil Santos. Julgado em 12/04/2018 e Publicado no Diário da Justiça em 16/04/2018).

A doação remuneratória dos serviços realizados em benefícios dos ascendentes não se sujeita à colação (dever de trazer ao inventário para igualar as legítimas dos descendentes e do cônjuge sobrevivente:

“Art. 2.011. *As doações remuneratórias de serviços feitos ao ascendente também não estão sujeitas a colação*”).

Pelo Inciso I do artigo 564 do Código Civil, a ingratidão não revoga a doação remuneratória.

Exemplo típico de doação remuneratório é a gorjeta.

• Doação com **Cláusula de Reversão**:

“Art. 547. *O doador pode estipular que os bens doados **voltem ao seu patrimônio**, se sobreviver ao donatário.*

Parágrafo único. Não prevalece cláusula de reversão em favor de terceiro” (sem destaque no original”).

• Doação **Universal**: A legislação impede que o doador **doe a integralidade** do seu patrimônio. Isso porque, além da necessidade de recursos para a manutenção física do doador, somente 50% do patrimônio total está disponível para a doação, pois a outra metade integra a parcela que deverá ser transmitida aos herdeiros (cônjuge, filhos, genitores, ...).

“Art. 548. *É nula a doação **de todos os bens sem reserva de parte, ou renda suficiente para a subsistência do doador***” (sem destaque no original).

4. Revogação da doação

Por constituir liberalidade e generosidade, a doação não admite ingratidão por parte do donatário, constituindo-se o **respeito** ao doador pelo donatário em **obrigação de não fazer**.

“Art. 557. Podem ser revogadas por ingratidão as doações:

I - se o donatário atentou contra a vida do doador ou cometeu crime de homicídio doloso contra ele;

II - se cometeu contra ele ofensa física;

III - se o injuriou gravemente ou o caluniou;

IV - se, podendo ministrá-los, recusou ao doador os alimentos de que este necessitava.”

Sugestão de leitura:

STANICIA, Sergio Tuthill. **A doação no Código Civil Brasileiro: reflexões sobre sua estrutura contratual e obrigatoriedade do cumprimento pelo doador**¹.

RESUMO: “A discussão acerca do conceito jurídico de doação é relevante, pois o direito seleciona fatos da vida que deseja submeter a uma determinada disciplina jurídica, em razão de política legislativa, e os conceitua por meio de regras constitutivas. No Código Civil brasileiro, a doação é o contrato por meio do qual o doador “transfere” bens ou vantagens (art. 538) gratuitamente ao donatário. No Código Civil francês, por outro lado, a doação é disciplinada ao lado do testamento como uma das espécies de “liberalidade”, e é definida como “ato” não como “contrato” (art. 894). No Código Civil italiano, por fim, a doação também é disciplinada junto ao direito das sucessões, mas definida expressamente como “contrato” (art. 769). De acordo com o Código Civil francês, a transferência do bem doado deve ocorrer “atualmente e irrevogavelmente”; já o Código Civil italiano admite que a doação possa ser feita tanto por meio da transferência imediata, quanto da “assunção de uma obrigação”. No Brasil, a doutrina discute se o contrato de doação é real ou consensual, e se é admissível o contrato preliminar de doação. Em vista disso, este artigo se propõe a: (i) traçar um perfil das definições de doação adotadas pelos códigos civis francês e italiano, em comparação com o brasileiro; (ii) discutir aspectos relevantes que envolvem a estrutura da doação como um contrato; (iii) e a possibilidade de cumprimento obrigatório da prestação pelo doador.”

1 Disponível em <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rfduerj/article/download/25672/25898>. Acesso em 31/12/2021.